



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10882.001926/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.072 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente JOÃO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir que o contribuinte apresente documentos que demonstrem a real prestação dos serviços e o efetivo desembolso dos valores declarados, para a formação da sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 41/45), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.451,21 para saldo de imposto a pagar de R\$5.809,89.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes e de despesas médicas, consignando em relação a essa última:

GLOSA POR NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO:

CNPJ 07.448.055/0001-08-VALMAR-MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO-R\$25000,00.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 6/7/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 31/7/2009, às fls. 2/54 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- relativamente às despesas havidas com a dependente Sonia Maria de Almeida Perri Cavalcante, reconhece o equívoco cometido quando do preenchimento da declaração, já que ela apresentou a sua respectiva DIRPF;
- discorda da glosa das despesas médicas pois essas envolvem tratamento ortopédico especializado para combate à grave doença degenerativa, que culminou no desenvolvimento de duas hérnias de disco e artrose. Tais despesas estão devidamente comprovadas, como se demonstra pela juntada dos respectivos recibos;
- como já havia sido esclarecido durante o procedimento de fiscalização, o impugnante se submete mensalmente a tratamentos de tração, extensão, cadeiras dijunoras, fisioterapia especializada em reeducação postural global, dentre outros tratamentos médicos. Em razão disso, as despesas médicas incorridas somaram o montante de R\$ 25.000,00;
- os documentos apresentados à fiscalização cumprem todos os requisitos leis o art. 8º, II, “a” e § 2º, inciso III, ambos da Lei nº 9.250/95, e art. 80 do RIR/99, de modo que a glosa viola frontalmente o disposto no art. 46 da IN 15/2001, bem como o art. 80, § 1º, III do RIR/99 e art. 8º, § 2º, III da Lei 9.250/95. Nesse sentido, transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- resta demonstrada que a apresentação de recibo idôneo garante ao contribuinte o direito de deduzir de sua DIRPF os pagamentos efetuados relativos a despesas médicas.
- desta forma, com a exclusão das despesas com dependente e considerando que foram comprovadas as despesas médicas, apura-se tão somente a redução do valor da restituição apurado na declaração de ajuste anual.

Requer o cancelamento parcial da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 61/66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO. DEPENDENTE.

Considera-se como não-impugnada, portanto não-litigiosa, a parte do lançamento com a qual concorda o contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa da dedução, quando o contribuinte não apresentar documento que comprove o gasto supostamente realizado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/12/2011 (fl. 69), o contribuinte, em 9/1/2012 (fl. 70), apresentou recurso voluntário, às fls. 70/86, alegando, em apertado resumo, que:

- sendo cumpridor de todas as suas obrigações junto à Receita Federal do Brasil, teria sido surpreendido com o recebimento de termo de intimação relativo a sua declaração do exercício 2006.
- teria atendido ao que foi solicitado integralmente, mas foi novamente intimado e, mais uma vez, apresentou documentação e prestou as informações correspondentes.
- teria sido mais uma vez surpreendido com o recebimento da autuação, com a qual discordaria no tocante às despesas médicas.
- a decisão recorrida teria refutado a análise dos argumentos que demonstrariam que a apresentação dos recibos garantiria aos contribuintes o direito a deduzir as despesas médicas.
- as despesas seriam relativas a tratamento de saúde, necessário em decorrência de problemas de saúde que lhe acometeram.
- a teor da legislação de regência, a comprovação dessas despesas se daria por meio de recibo com indicação do nome, endereço, CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento.
- os documentos apresentados por ele atenderiam a todos os requisitos legais, não podendo ser recusados.
- jurisprudência administrativa confirmaria que a comprovação das despesas declaradas se daria por meio de recibos.
- requer a juntada posterior de declaração emitida por seu médico particular, atestando os problemas de saúde que teriam acometido o contribuinte.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Quanto ao protesto pela juntada posterior de provas, esclareço que, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o interessado fazê-lo em outro momento processual, exceto nas hipóteses descritas nas alíneas do § 4º do referido dispositivo. Verifica-se que não há comprovação nos autos da ocorrência de qualquer dessas hipóteses. Constato ainda que, decorridos mais de nove anos da formalização do seu recurso, o recorrente nada juntou aos autos.

O litígio recai sobre despesas médicas. No curso da ação fiscal, o contribuinte foi intimado a apresentar comprovação do efetivo desembolso dessas despesas (fl.27). A decisão recorrida manteve a glosa pela falta de comprovação dos pagamentos dos honorários médicos.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Como apontado na decisão recorrida, esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Diante da falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Quanto às jurisprudências mencionadas, esclareço que elas não vinculam este colegiado, produzindo efeitos apenas entre as partes que integram aqueles processos. Ademais, existem inúmeros julgados em sentido diametralmente oposto, considerando legal a exigência de elementos adicionais aos recibos, como os já citados neste voto.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez